



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 31/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Assunto: Reforma da Previdência Municipal

Sr. Relator,

Considerando que a Procuradoria da Câmara compôs a Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo para a elaboração da minuta da proposição em exame, de forma a preservar a independência e imparcialidade que o cargo exige, esta análise não seguirá os moldes tradicionais dos projetos deliberados pelo Poder Legislativo.

Serão apresentadas algumas informações à Relatoria da Proposta de Emenda à Lei Orgânica e, ao final, orientações acerca do processo legislativo.

a) Da adoção das mesmas regras de aposentadoria dos servidores da União

Embora no início dos trabalhos a Comissão tenha iniciado discussão crítica acerca das regras de aposentadoria do servidor municipal, restou ela comprometida pela orientação dada aos seus membros.

Houve uma recomendação por parte do Poder Executivo para que se seguissem as mesmas regras dos servidores públicos da União. Segundo foi informado à Comissão, havia urgência na reforma para que o Município pudesse realizar o desfazimento da segregação dos fundos (Financeiro e Previdenciário), o qual exige aprovação da Secretaria de Previdência, órgão do Ministério do Trabalho e Previdência, além da necessidade de se instituir a previdência complementar.

Diante da referida orientação, não havia campo para discussões. Aliás, na opinião desta Procuradoria, se o objetivo era apresentar um texto de forma rápida e que simplesmente reproduzisse as regras da União, não haveria necessidade de se nomear uma Comissão, bastando que o Chefe do Poder Executivo encaminhasse as proposições à Câmara Municipal conforme as minutas disponibilizadas.

A partir de então – com exceção da pensão por morte e da alíquota da contribuição previdenciária patronal – os trabalhos da Comissão restringiram-se apenas a adaptar a legislação previdenciária local às regras adotadas pela União.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OASPR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Quanto ao cálculo da pensão por morte, a Comissão recomendou a adoção de percentual diverso ao que adotado pela União. Tal recomendação foi adotada pelo Poder Executivo conforme se pode verificar pelo art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021.

No que diz respeito à alíquota da contribuição previdenciária patronal, a Comissão recomendou a adoção do percentual de 18%, mas ela foi mantida em 15,25% (art. 62 do Projeto de Lei Complementar nº 6/2021), sob o argumento da restrição de aumento de despesa com pessoal imposto pela Lei Complementar nº 173/2020 até 31 de dezembro de 2021.

b) Da Autonomia dos Municípios

Sabe-se que, na origem, os Estados e Municípios, estavam inseridos na proposta de emenda constitucional da reforma da previdenciária. Apesar da EC nº 103/2019 ter alguns dispositivos que exigem que os Municípios realizem adequações no seu sistema de previdência (aumento das alíquotas, instituição de previdência complementar etc.), não há obrigação para que se adotem as regras de aposentadoria dos servidores públicos da União.

Os Municípios podem legislar sobre regras permanentes de aposentadoria e pensões, além de poderem adotar regras de transição próprias, não necessariamente idênticas as dos servidores da União, atingidos diretamente pela Reforma Constitucional, desde que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

c) Do Processo Legislativo

Por expressão disposição regimental (art. 224, § 5º), a alteração da Lei Orgânica Municipal exige a realização de audiência pública.

Independente de tal previsão regimental, não há dúvida de que a matéria é de grande repercussão, exigindo amplo debate, principalmente com a participação dos servidores públicos municipais, sem a adoção de rito acelerado.

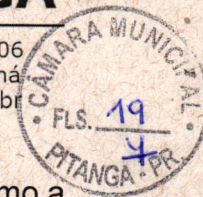
Tal exigência, porém, deve ser vista com olhar diferente, considerando a situação de exceção devido à pandemia. Dentre as medidas recomendadas pelos órgãos de saúde está o isolamento social, o que impede – ao menos na atual conjuntura – a realização de audiência pública nos moldes habituais.

Leandro Silva Raimundo
Proprietário
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Cabe à Comissão definir – se assim entender conveniente – a maneira como a população e os servidores poderão opinar acerca da proposição em trâmite, tais como: formulários específicos e enquetes disponibilizados com destaque no sítio eletrônico da Câmara Municipal, liberação do *chat* no canal oficial do órgão na plataforma do Youtube quando da transmissão da discussão da proposição nas reuniões das comissões ou em reunião específica etc.

Sugere-se que a Comissão dialogue com os servidores no sentido de serem selecionados representantes das categorias (educação, saúde, administração etc.) de forma que sejam realizadas reuniões presenciais com um número seguro de pessoas, sem prejuízo das outras formas de participação.

Não é demais lembrar que é fundamental que o horário da(s) audiência(s) pública(s) e reuniões sejam realizadas em períodos que permitam a participação dos servidores, dando-se efetiva publicidade ao ato.

No mais, a proposta de Emenda à Lei Orgânica segue rito especial com prazos diferenciados para emissão de parecer pelas Comissões, exigindo-se, ainda, dois turnos de votação com intervalo mínimo de 10 dias, e quórum qualificado de 2/3 para aprovação.

A inobservância das regras do processo legislativo, dentre elas a falta de publicidade, podem acarretar a inconstitucionalidade formal da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de setembro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618